

PROCESSO Nº. 21736/2016-SEMEC

PARECER Nº. 1878/2016-AJUR/SEMEC

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTÃO PASSE FÁCIL

Versam os presentes autos sobre uma solicitação encaminhada pela Equipe de Serviços Gerais desta Secretaria – ESG/SEMEC – a Diretoria Administrativa para emissão de empenho estimado no valor de R\$ 311.040,00 (trezentos e onze mil e quarenta reais) para recarga de cartões Passe Fácil destinados a atender os prestadores de serviço da Secretaria Municipal de Educação no deslocamento residência – trabalho – residência no exercício 2017, conforme Memorando Nº. 338/2016-ESG/SEMEC, de 08 de novembro de 2016.

Ainda segundo o Memorando supramencionado, o valor mensal estimado é de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), o qual foi baseado no gasto do último mês do ano anterior já considerando acréscimo que prevê aumento de tarifas e/ou acréscimo no quantitativo de passagens.

Os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento desta Secretaria de modo que o referido setor informasse a dotação orçamentária disponível para a aquisição das recargas de cartão passe fácil solicitadas, estando esta informação constante dos presentes autos às fls. 05. Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer da aquisição das recargas de cartão passe fácil

A aquisição de cartões digitais passe fácil enquadra-se como um caso previsto na Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores como sendo de inexigibilidade de licitação, uma vez que as recargas dos cartões são fornecidas, exclusivamente, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL, havendo desta forma, inviabilidade de competição, consoante preceitua o inciso I, do artigo 25, *in verbis*:

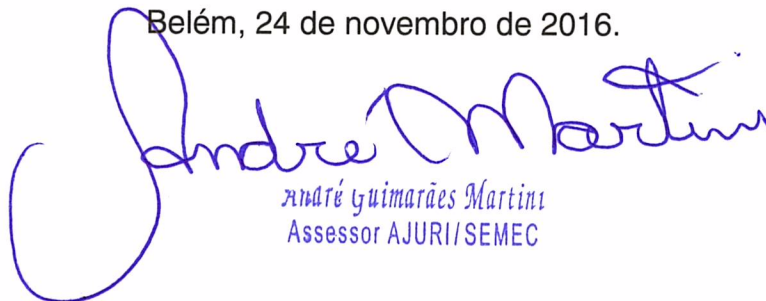
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No que se refere ao aspecto jurídico, nada obsta a aquisição das recargas dos cartões digitais passe fácil, desde que devidamente autorizado pela Exm^a. Secretária Municipal de Educação, titular deste órgão, uma vez que há dotação orçamentária disponível para a aquisição solicitada, e trata-se de empresa exclusiva quanto ao fornecimento do referido produto, acarretando, portanto, em uma inviabilidade de competição, o que descaracteriza a finalidade de procedimento licitatório. Desta forma, restam atendidas as exigências do dispositivo normativo que justifica a posição exarada neste parecer.

Belém, 24 de novembro de 2016.



André Guimarães Martini
Assessor AJURI/SEMEC

Márcia de Araújo Assunção
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMEC.

